



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6.230, de 2023 (PL nº 1.733/2015), do Deputado Luciano Ducci, que *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 6.230, de 2023 (PL nº 1.733, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Luciano Ducci, cujo intento é alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

Composto de três artigos, o último deles dedicado a estipular a vigência da nova lei após 120 dias de sua publicação oficial, o projeto reafirma, já em seu art.1º, a finalidade da inovação legislativa proposta nos exatos termos da ementa.

O art. 2º do projeto, por sua vez, altera os arts. 5º, 8º, 10 e 13 da Lei nº 9.795, de 1999, de modo a incluir no texto dessa norma a preocupação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

com a mudança do clima e a adaptação aos seus efeitos, assim como com as questões e problemas relacionados a esses fenômenos, a exemplo dos desastres socioambientais e da perda de biodiversidade.

Dessa forma, por meio do acréscimo de dispositivos ao art. 5º da citada lei, o projeto inclui dois novos objetivos no rol daqueles tidos como fundamentais no âmbito da Educação Ambiental. O primeiro, inciso VIII, é o estímulo à participação nas ações de sensibilização quanto às questões da temática da mudança climática. O segundo, inserido no inciso IX, é o apoio visando à efetividade e consecução das diversas políticas nacionais estabelecidas para a área (sobre mudança climática, de meio ambiente, de proteção e defesa civil e de biodiversidade), bem como do programa nacional e das diretrizes nacionais para a educação ambiental.

Nas alterações propostas para os arts. 8º, 10 e 13 da Lei nº 9.795, de 1999, o projeto contempla a determinação de que os novos temas sejam abordados na forma dos projetos institucionais e pedagógicos dos estabelecimentos e das instituições de ensino, na educação básica e superior. Na mesma linha, ainda prevê ações de educação geral com vistas à sensibilização da sociedade e sua preparação para o enfrentamento das questões relacionadas às mudanças climáticas e seus efeitos.

Ao chegar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída à análise da Comissão de Meio Ambiente, onde já recebeu parecer pela aprovação, sem alterações, e desta Comissão de Educação e Cultura, não tendo, até a presente data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições de natureza educacional e correlatas, como é o caso deste projeto. Dessa maneira, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este Colegiado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

No que tange ao mérito, o projeto se mostra importante e oportuno. Ademais de expressar uma peculiar atenção de parcela dos membros do Parlamento brasileiro para com os grandes problemas relacionados à questão ambiental, o projeto vem à discussão numa conjuntura marcada por um dos maiores desastres sociais já vividos no País e, ao que tudo indica, indissociável do fenômeno da mudança climática.

Como um todo, os resultados, inclusive econômicos, dessa catástrofe no Rio Grande do Sul, não podem ser vistos como um mero discurso alarmista. Afinal, no aspecto humano, são vidas perdidas que não voltarão. Famílias inteiras desaparecidas e outras, desestruturadas, poderão demorar gerações para se recompor, isso se conseguirem superar os danos emocionais e psicológicos sofridos. No aspecto material, são patrimônios, privados e públicos, submetidos a prejuízos irreparáveis, que talvez pudessem ter sido mitigados se o Estado tivesse investido em medidas preventivas.

O fato é que, em pouco mais de um ano, o Rio Grande do Sul, sozinho, foi assolado por, pelo menos, três eventos do tipo, que, ao cabo, redundaram calamitosos. Mas o caso do estado não foi isolado, tampouco a expressão única de impactos das mudanças no clima. Em anos recentes, também na região Nordeste, que sofre regularmente com as secas, estados como Bahia, Alagoas, Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte, têm padecido com grandes inundações.

Na região Norte, ao contrário, o problema se manifestou sob a forma de redução do volume de água dos rios, que, em situações extremas, isola e deixa à míngua ribeirinhos de comunidades remotas. Em 2023, por exemplo, o nível de água do rio Negro apresentou o menor volume desde que começou a ser medido, em 1902, o que prejudicou a navegabilidade em alguns trechos de seu longo curso. A lista de fenômenos extremos e intensos e, agora cada vez mais frequentes, incluindo ondas de calor, que fazem aumentar a proporção dos incêndios florestais, não se esgota fácil. Por isso, apenas de memória, não podemos deixar de mencionar, no caso do Sudeste, os reiterados incêndios na Serra do Cipó, em Minas Gerais, de controle cada vez mais problemático, além dos desastres atinentes às enxurradas da região serrana do Rio Janeiro, em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

2011, e do do litoral Norte de São Paulo, que afetou o Município de São Sebastião, notadamente em 2023.

Portanto, apenas a título de introdução e exemplo, não podemos deixar de chamar a atenção para o aspecto de conscientização intrínseco do projeto em relação a fenômenos como esses, mas que se somam a muitos outros nem sempre despercebidos pelo legislador. A esse respeito, vale lembrar que, embora a educação ambiental não seja exatamente uma novidade nos currículos brasileiros, não se pode deixar de mencionar o impulso e o estímulo que a temática recebeu a partir da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012. Por meio dessa lei, recobre-se, entre outras providências, instituiu-se a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, e autorizou a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

Observa-se, assim, no tocante à preocupação com a sensibilização para a questão com a efetividade da política de educação ambiental, que o legislador ordinário já havia chamado a atenção para a necessidade de que o tema fosse alçado a assunto de estudo em nossas escolas, de forma contextualizada. A citada Lei nº 12.608, de 2012, trouxe para a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, a determinação de que os *currículos do ensino fundamental e médio* incluíssem *os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios* dessas etapas da educação básica (art. 26, § 7º).

Ainda em 15 de junho de 2012, o Conselho Nacional de Educação, por meio de seu Órgão Pleno, editou a Resolução nº 2, mediante a qual foram estabelecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, de sorte a assegurar maior efetividade à PNEA, prevista desde a Lei nº 9.795, de 1999, inclusive com incumbências e recomendações para as instituições de educação superior responsáveis pela formação de professores.

Infelizmente, na última reforma do ensino médio, o dispositivo que trata da educação ambiental acabou sendo tacitamente revogado na LDB. Contudo é certo que a temática já se encontra consolidada nas diretrizes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

curriculares de todos os níveis de ensino, notadamente como parte integrante da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), em que são definidos os direitos e objetivos de aprendizagem na educação básica.

Nada obstante, do ponto de vista dos conteúdos, a proposição apresenta uma atualização da maior importância para a educação ambiental que pode trazer novo impulso à PNEA. Ao ampliar as abordagens da política de educação ambiental com as temáticas da mudança climática, da proteção da biodiversidade e dos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais associando-a às políticas correlacionadas, de forma explícita, a proposição abre uma nova e promissora perspectiva para a matéria, em sintonia com o presente e com maior potencial de efetividade como parte do processo de conscientização das futuras gerações.

Por essas razões, as medidas previstas no projeto são relevantes do ponto de vista social e educacional, e, assim, merecedoras de serem alçadas à lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.230, de 2023 (PL nº 1.733, de 2015, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator